SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174952 - SP (2026/0049918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ. 2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação (com aplicação da Súmula 283/STF) e incidência da Súmula 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça consignou que o agravo em recurso especial não atacou especificamente os dois últimos óbices, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. *Pedido*. Pretende-se a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial, sob alegação de enfrentamento da decisão de inadmissibilidade e de preservação das garantias processuais e da colegialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ) constantes da decisão agravada; e (ii) saber se a exigência de dialeticidade e a decisão monocrática violaram a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de infirmar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, não sendo bastante a mera reprodução de teses de mérito anteriormente deduzidas. 5. A Súmula 182/STJ, em

Documento eletrônico VDA60890271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2dc9f6e-7f56-4403-876d-298cf8a41bc3

consonância com o art. 932, III, do CPC e com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, inviabiliza o agravo que não enfrenta concretamente os fundamentos da decisão agravada. 6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e incindível; a subsistência de qualquer fundamento não impugnado preserva o juízo negativo de admissibilidade. 7. No caso, o agravo regimental não demonstrou onde o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma individualizada, a deficiência de fundamentação reconhecida na origem nem afastou a necessidade de revolvimento fático-probatório, limitando-se a reiterar argumentos de mérito. 8. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática foi proferida nas hipóteses autorizadas pelo RISTJ (arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I), e o agravo regimental viabiliza a reapreciação colegiada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, LIV e LV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2dc9f6e-7f56-4403-876d-298cf8a41bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174952 - SP (2026/0049918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ. 2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação (com aplicação da Súmula 283/STF) e incidência da Súmula 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça consignou que o agravo em recurso especial não atacou especificamente os dois últimos óbices, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. *Pedido*. Pretende-se a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial, sob alegação de enfrentamento da decisão de inadmissibilidade e de preservação das garantias processuais e da colegialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ) constantes da decisão agravada; e (ii) saber se a exigência de dialeticidade e a decisão monocrática violaram a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de infirmar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, não sendo bastante a mera reprodução de teses de mérito anteriormente deduzidas. 5. A Súmula 182/STJ, em consonância com o art. 932, III, do CPC e com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, inviabiliza o agravo que não enfrenta concretamente os fundamentos da decisão agravada. 6. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e incindível; a subsistência de qualquer fundamento não impugnado preserva o juízo negativo de admissibilidade. 7. No caso, o agravo regimental não demonstrou onde o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma individualizada, a deficiência de fundamentação reconhecida na origem nem afastou a necessidade de revolvimento fático-probatório, limitando-se a reiterar argumentos de mérito. 8. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática foi proferida nas hipóteses autorizadas pelo RISTJ (arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I), e o agravo regimental viabiliza a reapreciação colegiada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, LIV e LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Na origem, o agravante foi condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Valinhos/SP pela prática do delito previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, fixado o valor unitário em um salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a cinco salários mínimos.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

Foi decretada, ainda, a perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal (e-STJ fls. 1097/1115).

Segundo a imputação acolhida pelas instâncias ordinárias, o acusado, na condição de fiscal municipal de obras, solicitou vantagem indevida no valor de R$ 6.000,00 para emitir parecer favorável à aprovação de "habite-se" referente a imóvel fiscalizado no exercício de suas funções. A sentença reconheceu comprovadas a materialidade e a autoria, reputando lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e afastando as teses defensivas relativas à *mutatio libelli*, à quebra da cadeia de custódia e à insuficiência probatória.

Interposta apelação, a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso defensivo. O acórdão consignou, entre outros fundamentos, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores constituía prova lícita, à luz do Tema 237 do Supremo Tribunal Federal; que o laudo pericial não identificara edição fraudulenta apta a comprometer a integridade lógica do diálogo; e que o relato do particular a quem teria sido solicitada a vantagem encontrava respaldo em elementos documentais e testemunhais. Manteve, ainda, a incidência do art. 317, § 1º, do Código Penal e a perda do cargo público. (e-STJ fls. 1445/1480)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa apontou contrariedade a dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente aos arts. 158, 158-A e seguintes e 384, bem como aos arts. 317, § 1º, e 92, I, do Código Penal. Sustentou, em síntese, ocorrência de *mutatio libelli,* quebra da cadeia de custódia da gravação ambiental, ilicitude e imprestabilidade da prova, ausência de materialidade delitiva, necessidade de desclassificação da conduta para o art. 317, § 2º, do Código Penal, afastamento da perda do cargo público e revisão da dosimetria. (e-STJ fls. 1487/1530)

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial, afirmando ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 283/STF, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1622/1625).

Seguiu-se agravo em recurso especial, no qual a defesa sustenta ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade e insiste no prequestionamento das matérias suscitadas, na existência de contrariedade à legislação federal e na possibilidade de apreciação das teses sem revolvimento fático-probatório. Reiterou, extensamente, as

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

alegações concernentes à *mutatio libelli,* à quebra da cadeia de custódia, à gravação ambiental e às demais questões de mérito deduzidas no recurso especial (e-STJ fls. 16341678).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, sustentando, preliminarmente, a ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ. No mérito, afirmou que as pretensões recursais demandavam revolvimento do conjunto probatório e que a fundamentação do recurso excepcional também se mostrava deficiente (e-STJ fls. 1735/1738).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. Assentou que, embora a decisão de inadmissibilidade houvesse utilizado como fundamentos a ausência de prequestionamento, a deficiência de fundamentação e a Súmula 7/STJ, o agravante não impugnara especificamente os dois últimos óbices. Invocou-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1745/1746).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria teria sido devidamente prequestionada desde as instâncias ordinárias e que o agravo em recurso especial teria enfrentado a decisão de inadmissibilidade. Afirma não haver deficiência recursal e renova extensamente os argumentos anteriormente deduzidos acerca da violação aos arts. 158 e 384 do CPP, da cadeia de custódia, da suposta alteração da imputação, da prova produzida e das demais matérias veiculadas no recurso especial (e-STJ fls. 1751/1796).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, por seu desprovimento. Assinalou que o recurso reproduz, em substância, as razões anteriormente apresentadas no agravo em recurso especial, sem estabelecer confronto específico com o fundamento da decisão monocrática segundo o qual não foram adequadamente impugnados os óbices da deficiência de fundamentação e da Súmula 7/STJ. Afirmou, por isso, subsistir a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1812/1819).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

A controvérsia recursal, nesta etapa processual, não diz respeito diretamente à ocorrência de *mutatio libelli*, à licitude da gravação ambiental, à cadeia de custódia, à tipificação da conduta ou à perda do cargo público. O objeto imediato do agravo regimental consiste em verificar se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, merece reforma.

E, nesse ponto, as razões apresentadas não estabelecem o indispensável diálogo com o fundamento determinante da decisão agravada.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte foi clara ao consignar que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial mediante três fundamentos: ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ. Assentou, em seguida, que o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente os dois últimos fundamentos, razão pela qual não poderia ser conhecido.

O agravante, contudo, em vez de demonstrar de modo analítico onde e de que maneira, nas razões do agravo em recurso especial, foram efetivamente infirmados os fundamentos referentes à deficiência de fundamentação e à impossibilidade de reexame probatório, volta a desenvolver essencialmente as teses de mérito do recurso excepcional.

A simples afirmação de que "desde a primeira instância a matéria vem sendo devidamente prequestionada" e de que o agravo teria "enfrentado especificamente" a decisão de inadmissibilidade não supre o ônus argumentativo exigido pelo princípio da dialeticidade. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, a maior parte da insurgência reproduz argumentos já deduzidos anteriormente, relacionados aos arts. 158 e 384 do CPP e às questões materiais subjacentes ao recurso especial, sem enfrentar propriamente o fundamento pelo qual o agravo não foi conhecido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a mera reprodução das razões anteriormente apresentadas nem a reiteração das teses relativas ao mérito da controvérsia.

A Súmula 182/STJ dispõe que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Embora o enunciado tenha sido formulado sob a legislação processual anterior, sua ratio permanece plenamente aplicável aos recursos submetidos ao regime vigente, em harmonia com o art. 932, III, do CPC e com as disposições regimentais desta Corte.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

Está consolidada na jurisprudência a compreensão de que a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e incindível, ainda que seja amparada por diversos fundamentos de inadmissibilidade, e por essa razão, eventual o agravo em recurso especial deve atacar todos esses fundamentos, pois a subsistência de qualquer deles basta à preservação do juízo negativo de admissibilidade. Precedente neste sentido foi expressamente utilizado na decisão ora agravada.

Assim, a mesma exigência de dialeticidade incide no presente agravo regimental; não basta que o recorrente manifeste discordância com o resultado da decisão singular, é indispensável que demonstre, mediante argumentação dirigida especificamente à ratio decidendi, por que o fundamento adotado seria juridicamente incorreto.

No caso, seria necessário evidenciar, mediante confronto objetivo entre a decisão de inadmissibilidade e as razões de e-STJ fls. 1634 e seguintes, onde se encontraria a impugnação concreta da deficiência de fundamentação reconhecida na origem e, especialmente, em que medida o agravo demonstrara, de forma individualizada, que as diversas teses veiculadas no recurso especial poderiam ser examinadas sem incursão no acervo fático-probatório.

Isso não foi feito no agravo regimental.

Ao contrário, a defesa retoma diretamente a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia, alteração dos fatos pela acusação, ilicitude probatória e violação dos arts. 158 e 384 do CPP. Tais questões poderiam eventualmente integrar o mérito do recurso especial caso ultrapassada a fase de admissibilidade. Não servem, entretanto, para demonstrar o desacerto do fundamento processual que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial.

É precisamente nesse sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao destacar que o agravo regimental apresenta substancial reprodução do recurso anterior e não enfrenta a conclusão específica acerca da ausência de impugnação dos óbices utilizados pelo Tribunal de origem, razão pela qual opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento da insurgência.

A observância desse requisito não constitui formalismo excessivo, ao revés, o princípio da dialeticidade é inerente à própria estrutura dos recursos. A atividade jurisdicional exercida pelo órgão revisor pressupõe a existência de razões aptas a demonstrar o alegado desacerto da decisão impugnada. Sem esse confronto, o recurso deixa de cumprir sua função processual e transforma-se em mera repetição do inconformismo anteriormente manifestado.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

Acresça-se que a manutenção da decisão monocrática também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, igualmente firme quanto à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, orientação que se projeta, entre outros, na Súmula 283/STF e na disciplina geral da dialeticidade dos recursos excepcionais.

Não há, portanto, razão para afastar a conclusão anteriormente alcançada.

A circunstância de a defesa pretender discutir questões relevantes de direito penal e processual penal não autoriza superar requisito objetivo de admissibilidade. A excepcionalidade do recurso especial, cuja função constitucional é assegurar a correta e uniforme interpretação da legislação federal, pressupõe respeito aos limites próprios dessa via.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da colegialidade decorrente do pronunciamento singular da Presidência.

A decisão monocrática foi proferida nas hipóteses expressamente autorizadas pelos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o presente agravo regimental permite precisamente a reapreciação pelo órgão colegiado competente. A colegialidade, portanto, encontra-se plenamente preservada.

Em síntese, a decisão agravada reconheceu ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de fundamentos autônomos da inadmissibilidade; o presente agravo regimental, por sua vez, não demonstra concretamente o desacerto dessa conclusão, limitando-se, em substância, a reiterar as matérias veiculadas nos recursos anteriores.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: cf0cb7b7-7813-4fd9-8150-13ce1770f3d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0049918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.174.952 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009902520168260650 9902520168260650 99025201682606503932016

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:37
Código de Controle do Documento: A128E6E3-EA36-43F8-BE43-EC14A0A1120D